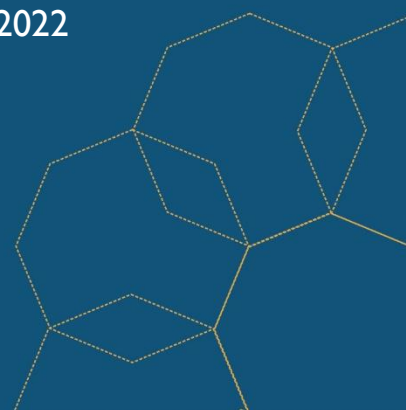


CJCPLP
CONFERÊNCIA
DAS JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS
DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

5ª Assembleia | 30 junho a 1 julho 2022
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE PORTUGAL

**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
DE
SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

Lisboa, 30 de junho - 01 de julho de 2022



RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO PREPARATÓRIO PARA O RELATÓRIO DA 5ª ASSEMBLEIA DA CJCLP

1. Quais foram as principais medidas de combate à pandemia COVID19 adotadas pelos vossos órgãos constitucionais? Foram acionados regimes constitucionais excepcionais, como a declaração do Estado de Emergência? Foram decretadas medidas de confinamento obrigatório (quarentena e isolamento profilático)?

R: Pela Resolução nº 86/XI/2020 de 17 de março de 2020, a Comissão Permanente da Assembleia Nacional, ao abrigo do artigo 179º do Regimento da Assembleia Nacional (AN), autorizou o Presidente da República a declarar o Estado de emergência Nacional no quadro das medidas para travar a progressão da pandemia no país. Para a declaração do Estado de emergência, a autorização da AN impõe-se por força da alínea g) do artigo 80º e da alínea m) do artigo 97º da Constituição. O Presidente da República (PR) declarou o estado de emergência pelo Decreto Presidencial nº3/2020, de 17 de março. Pelo artigo 2º da Resolução da Comissão Permanente da AN a validade da autorização estendia-se por 15 dias prorrogável até o máximo de 90 dias. O estado de emergência vigorou durante 90 dias. Na sua vigência, medidas de três naturezas foram editadas. Numa 1ª fase as medidas adotadas foram apenas preventivas para evitar a entrada do vírus em STP, com o fecho das fronteiras restringindo a entrada de pessoas no país. Confirmada a existência de casos da COVID em STP, entrou-se numa 2ª fase alargando-se as medidas preventivas para incluir também as medidas de combate a doença, podendo-se referir a Resolução do Conselho de Ministros (CM) nº21/2020 que estabelece o protocolo geral para os funerais das vítimas por COVID-19. Ainda há-de assinalar-se a lei de autorização legislativa nº4/2020 (DR nº20, de 21 de abril de 2020, I SÈRIE), autorizando o Governo a adotar medidas excepcionais e temporárias destinadas a paliar os efeitos económicos, sociais e financeiros negativos da COVID-19. Esgotados os 90 dias de vigência do estado de emergência, pela Resolução do Conselho de Ministros (CM) nº23/2020, de 12 de junho, o Governo declarou-se delinear uma estratégia de desconfinamento faseado da população, tendo sido declarada pelo artigo 1º desta Resolução a situação de calamidade pública em todo o território nacional a partir da 0H00 de 16 de julho de 2020. Na sequência foi estabelecido de 06 a 17 de maio de 2020 o confinamento domiciliário obrigatório para toda a população em todo o território nacional (nota de imprensa da Presidência do Conselho de Ministros de 05 de maio de 2020). A medida que a doença evoluía para níveis inferiores de contaminação, a restrição sobre a liberdade também decrescia passando-se para níveis de calamidade (até meados de 2021, V. comunicado da Presidência do Conselho de Ministros de 2 de abril de 2021) e depois para níveis de alerta (V. Decreto-lei nº17/2021 de 30 de junho de 2021), e finalmente para níveis de contingência (V. comunicados a Presidência do CM de 9 e 28 de fevereiro de 2022), nos termos da lei nº04/2016, lei base de proteção civil

e bombeiros. No quadro eleitoral é assinalar que uma só eleição realizou-se no contexto da COVID-19, as presidenciais de 2021. No quadro dessas eleições foi adotado o decreto-lei nº18/2021 definindo medidas de restrições específicas para o período eleitoral dessas eleições. O Ministério da Saúde publica Boletins Diários da COVID-19 (<https://covid.ms.gov.st/st/>), fornecendo o total das pessoas com a doença confirmada, o total das pessoas sob vigilância (em isolamento familiar e hospitalizadas), o total das mortes e o total de recuperados.

2. Quais foram as principais questões suscitadas perante o vosso Tribunal?

R: A lei de autorização legislativa nº4/2020 (referida na reposta anterior) autorizou o Governo (artigo 1º) a *adotar medidas legais, excepcionais e temporárias para lidar com os impactos sociais, económicos e financeiros, diretos e indiretos, resultantes da pandemia da COVID-19*. Integrou-se na lei um anexo. O ponto L do anexo estabeleceu um fundo de resiliência alimentado pelos recursos de um imposto solidário retidos na fonte pelo empregador em montantes correspondentes a 5%, 8% e 10% da remuneração individual total durante 6 meses. O Ministério Público (MP) requereu ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstrata da constitucionalidade desse ponto L invocando a violação dos artigos 15º, 98º e 100º e a alínea a) do artigo 43º da Constituição. O MP sustentou que os artigos 1º e 2º e o ponto L da lei de autorização nº4/2020 atentam contra os princípios da irredutibilidade do salário, da intangibilidade da remuneração, contra o Estado de direito democrático no que se refere a proteção da confiança, da proporcionalidade e da igualdade e ainda contra a reserva da competência legislativa da Assembleia Nacional.

Na vossa ordem jurídica os particulares têm acesso direto ao Tribunal Constitucional?

R: No âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade (Nº 2 do artigo 129º e nº4 do artigo 149º da Constituição e alínea b) do nº1 do artigo 81º da LOTC.

Que meios e instrumentos processuais foram utilizados pelos particulares?

R: Nenhum, no caso da COVID-19.

3. Quais as disposições da vossa Constituição invocada pelos particulares?

R: particulares não recorreram ao Tribunal tratando-se de matéria relacionada com a COVID-19.

4. Na vossa ordem jurídica foi adotada a exigência de passaporte/certificado de vacinação? Se sim, surgiram questões relacionadas com esta medida nos vossos Tribunais?

R: Foi adotada a exigência de certificado de vacinação, sendo que nesta matéria nenhuma questão foi colocada ao Tribunal Constitucional.

5. No vosso Tribunal foram colocadas questões relacionadas com a proteção de dados pessoais e reserva de intimidade da vida privada em tempo de pandemia?

R: não

6. Apresente as linhas gerais da jurisprudência constitucional mais relevante relativa ao impacto da pandemia por COVID 19 na sociedade e nos direitos dos cidadãos, salientando, pelo especial significado e impacto, uma decisão judicial.

R: Acórdão nº8/2020; Processo nº3/2020

1. Apesar de o imposto solidário entrar no rol das competências reservadas da Assembleia Nacional, quando se trata de um fundo de resiliência é desnecessária a autorização legislativa específica e é também desnecessário referir-se a competência exclusiva da Assembleia Nacional para legislar em matéria de impostos e sistemas fiscais.
2. Perante a inexistência de autonomização constitucional da figura de contribuição financeira, esta é equiparada ao imposto.
3. A constituição de um fundo de resiliência não colide com o artigo 43º da Constituição sobre os direitos dos trabalhadores.
4. Enquanto medida temporária e de interesse público, o fundo de resiliência não colide com o princípio de proteção da confiança resultante do artigo 6º da Constituição.
5. O caráter transitório das medidas orçamentais extraordinárias é legítimo nos contextos para que são editadas e não atenta contra o princípio da igualdade.